

Conflitos no Contexto Social Contemporâneo: O Judiciário e o Monopólio Estatal da Justiça

Social Conflicts in Contemporary Context: The Judiciary and the Monopoly's State of Justice

Daniela Almeida Bittencourt¹

Liziane Parreira²

Resumo

É notório que vivemos uma crise no judiciário com a grande demanda de processos, e a falta de profissionais preparados faz com que o sistema não funcione. Por essa soma de fatores busca-se cada vez mais a composição dos conflitos extrajudicialmente. Três são os institutos fundamentais para dirimir essas avenças: a mediação, a arbitragem e a conciliação. Na mediação temos a figura de um terceiro que conduz a negociação, almejando a composição consensual do conflito. Na arbitragem também há a figura de um terceiro, chamado de Juiz Arbitral, que irá dirimir o conflito através de uma sentença arbitral decidindo o mérito, ao contrário da mediação em que a solução é proposta aqui a solução implica em um dever que gera coisa julgada. Mas, a grande tendência nos dias de hoje é a conciliação, pois pode ser feita tanto judicialmente antes da instrução, quanto extrajudicialmente antes da propositura da demanda.

Palavras-chave: Conflitos sociais; Poder Judiciário; Meios Alternativos de Resolução de Disputas.

Abstract

Is notorious that we live in a crisis in the judiciary with the large demand processes, and the absence of trained professionals, making the system doesn't work very well. For this, amount of factors search is more and more the composition of these conflicts extrajudicially. Three are fundamental institutions to resolve this Covenants Agreement: mediation, arbitration and conciliation. In mediation we have the figure of a third party that conducts the negotiation, aiming composition consensual conflict. In arbitration there is also a third figure, called

¹ Mestranda do programa de mestrado em Direito na área de concentração Justiça, Empresa e Sustentabilidade da Universidade Nove de Julho. Advogada.

² Mestranda do programa de mestrado em Direito na área de concentração Justiça, Empresa e Sustentabilidade da Universidade Nove de Julho. Advogada. Orientadora de Estágio no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Nove de Julho.

Arbitration Judge, which will settle the dispute through an arbitration award that will decide the merits, unlike mediation in which the solution is the solution proposed here implies a duty that generates *res judicata*. But the big trend these days is conciliation that can be made both judicially before the instruction, as extrajudicially before the commencement of demand.

Keywords: Social conflicts; Judiciary Power; Alternative Dispute Resolution.

Introdução

Dentro da sociedade sempre existirão conflitos, sendo que grande parte chegará ao Judiciário. Não é novidade, que existe uma crise quantitativa e qualitativa dentro do Poder judicante, e a sobrecarga de processos e soluções inadequadas para grande parte das lides é o cenário exposto na pós-modernidade.

Importante observar a formação dos conflitos e como eles são resolvidos dentro do Judiciário. A ideia de justiça há muito se desligou da concepção de sentença proferida por um magistrado togado, quantas vezes mesmo havendo uma sentença procedente o conflito perdura por anos. Quando se fala em conflito, independente da lide processual, fala-se em questões muito mais profundas, de ordem emocional, social, comportamental. Será que somente dentro de uma Instituição estatal é possível penetrar nessas questões e dissolvê-las? Será que uma solução proposta por pessoas adultas e plenamente capazes necessita de homologação judicial?

A pesquisa tem por objetivo analisar o conflito contemporâneo, fazendo um exame do conflito para chegar à evolução do Judiciário e no papel que desempenha na resolução dos litígios. Para o desenvolvimento do trabalho será utilizado o método hipotético-dedutivo.

O Judiciário e o Monopólio Estatal da Justiça

Há diversos tipos de conflitos que são facilmente identificados no cotidiano. O conflito de ideias, o desacordo de opiniões, o conflito de valores, de interesses, pessoais, as rivalidades e o conflito de posição, que é embasado em fortes posições ideológicas. No entanto, não são todos conflitos que chegam até o Judiciário.

Nem sempre uma sentença que decretará a guarda de um menor, por exemplo, para a mãe será justa do ponto de vista paterno, difícil um terceiro que desconhece a realidade das pessoas decidir qual a melhor solução para o caso. Antes de ocorrer um litígio, entretanto, o conflito passa por diversos caminhos.

A mentalidade de que a justiça é um monopólio estatal dificulta a propagação dos meios alternativos de resolução de conflitos, pois o Judiciário ainda é visto como o caminho mais seguro para a dissolução do conflito. Ocorre que, nem sempre uma sentença de mérito apresenta a “justiça” almejada, e o gerencialismo do Judiciário impede, até por uma questão temporal, que os magistrados penetrem na raiz do conflito.

Rodolfo de Camargo Mancuso critica o que chama de “monopólio estatal na distribuição da justiça”, que segundo seu entendimento não atende as necessidades dos jurisdicionados:

Todavia, essa acepção está defasada, não guardando aderência às novas necessidades, valores e interesses emergentes na sociedade contemporânea: “justiça” é palavra de acepção ampla, polissêmica, incidente não só no campo do Direito, mas também no da Moral, e, além disso, tem significado cambiante, a depender da cultura ocorrente numa dada comunidade, por aí se entendendo, por exemplo, que a expressão *justiçamento* é curiosamente empregada em casos de justiça de mão própria, como nos duelos e linchamentos, ou seja, fora do ambiente do devido processo legal. Até mesmo no ordenamento positivo a referência à *justiça* revela uma dimensão mais ampla do que a do vocabulário *Direito*, bastando observar que uma decisão de mérito pode ser tecnicamente hígida (“juridicamente consistente”), sem que daí decorra, necessariamente, a realização satisfatória da justiça do caso concreto³.

A satisfação efetiva deve sempre ser perquirida. Quando as partes alcançam um caminho adequado para resolver a questão, a responsabilidade é maior, não há o distanciamento que a lide processual, muitas vezes, impõe, principalmente nas relações continuadas, o que torna o cumprimento do acordo real, concreto. Conforme Rodolfo de Camargo Mancuso:

Assim se passa pela intercorrência de fatores que, em muitos casos, não recomendam ou tornam pouco atraente a submissão da lide à Justiça estatal: dita solução adjudicada é impactante, por acirrar os ânimos e distanciar os interessados, polarizando-os na dicotomia “vencedor-vencido”; ela protraí o desfecho para um ponto futuro indefinido; traz insegurança às partes, ante a notória dispersão jurisprudencial espraiadas por todos os graus de jurisdição; os comandos condenatórios ou prestacionais registram parca eficácia prática, seja pelo largo tempo decorrido entre o ajuizamento da lide e o trânsito em julgado, seja pela forte oposição do vencido, já na execução ou fase de cumprimento do julgado⁴.

A terceira onda de reforma processual idealizada por Cappelletti e Garth trouxe uma concepção mais abrangente do acesso à justiça. De acordo com os autores:

Sua preocupação é basicamente encontrar representação efetiva para interesses antes não representados ou mal representados. O novo enfoque de acesso à Justiça, no entanto, tem alcance muito mais amplo. Essa “terceira onda” de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir

³ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas*. 1ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p.388

⁴ *Idem*. p.389

disputas nas sociedades modernas. Nós o denominamos “o enfoque do acesso à justiça” por sua abrangência. Seu método consiste em abandonar as técnicas das duas primeiras ondas de reforma, mas em tratá-las como apenas algumas de uma série de possibilidades para melhorar o acesso⁵.

Uma das propostas suscitada para ampliar o acesso à justiça foi à criação de procedimentos mais simplórios para a resolução de conflitos, tais como o juízo arbitral, a conciliação e os incentivos econômicos para resolver os litígios fora dos tribunais. “A preocupação fundamental é, cada vez mais, com a ‘justiça social’, Isto é, com a busca de procedimentos que sejam conducentes à proteção dos direitos das pessoas comuns”⁶.

Entretanto, parte da doutrina criticou as reformulações por acreditarem que elas distanciam-se do dito sistema judicial formal, mas segundo Rodolfo de Camargo Mancuso o argumento não observou quão positiva era a inovação trazida pela terceira onda:

[...] impede ter presente que (i) os chamados *equivalentes jurisdicionais* (conciliação, mediação, arbitragem e formas combinadas) não se oferecem como o ponto ótimo dentre as técnicas de resolução de conflitos, mas se apresentam como alternativas à solução adjudicada estatal (assim os *Tribunais MultiPortas*, na experiência norte-americana); tampouco pretendem *concorrer* com a justiça estatal, mas se preordenam a com esta *conviver*, como se dá, v.g., em nosso Juizados Especiais (Lei 9.099/1995, art. 24, caput); (ii) as soluções encontradas pelos meios suasórios tendem a ser prestigiadas e cumpridas pelos interessados, seja porque estes mesmos a alcançaram (diretamente ou com a intercessão de um agente facilitador), seja porque por esse modo se previne a formação do processo judicial, poupando as partes de seu impacto, custos e incertezas.⁷

Na atual estrutura que se firmou no judiciário não é mais possível ignorar a terceira onda. Os meios alternativos de resolução de conflitos são utilizados, principalmente, a conciliação como instrumento para desafogar a carga excessiva de processos.

Conclusão

Os meios alternativos de resolução conflitos surgem com a missão de mudar comportamentos na hora de dirimir as controvérsias. Com o Judiciário já fatigado devido a grande demanda de ações judiciais é importante encontrar outras formas para compor os conflitos que chegam ao Judiciário. Não é novidade que a conciliação já está sendo usada há muito tempo, promovendo a comunicação entre as partes e atingindo resultados eficientes e duradouros.

É possível afirmar que, em certo sentido, todos são conciliadores ou mediadores. Pois, em algum momento da vida, numa discussão entre duas pessoas, seja

⁵ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. 1ed. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988. p.25

⁶ *Idem*. p.34

⁷ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *op.cit.* p. 390

no trabalho, na família ou nas relações pessoais, houve a ajuda na negociação de uma solução. Assim, todos possuem alguma experiência em resolver conflitos.

Deixar que somente o Poder Judiciário realize essa função é um grande erro, haja vista, que na era pós-moderna não só os conflitos surgem rapidamente, como também as soluções são buscadas com velocidade. A mudança de paradigma começou, mas não pode parar e nem ficar renegada a uma série de regramentos que afastam a autonomia da vontade.

Referências Bibliográficas

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; ALMEIDA, Guilherme Assis de. Curso de Filosofia do Direito. 10.ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. 1ed. Tradução Ellen Gracie Northfleet . Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

GRINOVER, Ada Pellegrini; LAGRASTA NETO, Caetano; WATANABE, Kazuo. Mediação e Gerenciamento do Processo - Revolução na Prestação Jurisdicional. São Paulo: Atlas, 2007.

LICETE, Charlene. Gérer un conflict. Quetigny: Studirama, 2011.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas. 1ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MARTINELLI, Dante P.; ALMEIDA, Ana Paula de. Negociação e Solução de Conflitos. São Paulo: Atlas, 1998.

PEDROSO, João; MARQUES, Maria Manuel Leitão; SANTOS, Boaventura de Souza. Os Tribunais nas Sociedades Contemporâneas. Disponível em: <
<http://www.ces.uc.pt/publicacoes/oficina/ficheiros/65.pdf>> Acesso em: 27/02/2013.